



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722755/2012-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DOCERIA CAMPOS DO JORDÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2012

EMBARGOS -OMISSÃO - PROPOSITURA FAZENDA NACIONAL -
NÃO APRECIACÃO DO LEVANTAMENTO VALE REFEIÇÃO

Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer o alcance da decisão proferida, quando não mencionado expressamente no acórdão se a decisão se aplicaria a determinado levantamento, configurando omissão passível de ajuste por meio de embargos de declaração.

No presente caso, embora tenham sido acolhidos os embargos da Fazenda nacional em relação ao processo principal, não houve omissão em relação aos AIOA, contudo essa conclusão só se mostrou possível após análise do acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanear a omissão suscitada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional, opõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2401-003.194, fls. 283 a 298.

Trata-se de embargos opostos pela ilustre procuradora por entender que o acórdão prolatado apresenta omissão conforme descrito abaixo.

A e. Turma aplicou o contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da PGFN e corretamente manteve o lançamento das contribuições incidentes sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia, mas não se manifestou sobre o tributo incidente sobre o auxílio pago sob a forma de vale refeição.

Seguindo o entendimento do referido Ato, para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito "in natura", o que não abrange ticket, vale refeição, cartão ou espécie.

Portanto, para que não haja questionamento posterior, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a omissão apontada.

Em face da omissão exposta, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Turma se manifeste sobre a aplicabilidade do ato declaratório em relação ao "vale refeição".

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram o acatamento dos presente embargos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão transcrevendo-o na forma como trazido originalmente.

Tratam os presentes autos de infração de obrigação acessória, lavrados em desfavor do recorrente, tendo por objeto o descumprimento de diversos preceitos legais no período objeto do lançamento, no período de 01/2008 a 12/2008.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 45 a 72, os AIOA foram assim divididos:

Debcad nº 51.021.931-4 - *O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter deixado de elaborar as folhas de pagamento de acordo com as normas estabelecidas pela RFB, deixando de incluir valores pagos e contabilizados a título de vale transporte, Pro labore, pagamento a diretor não empregado, e valores pagos a prestadores de serviços, inclusive fretes.*

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, inciso I, "a", do Regulamento da Previdência Social RPS, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

Diante da caracterização de reincidência genérica, a multa foi elevada em duas vezes totalizando a importância de R\$ 3.234,24 (três mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Debcad nº 51.021.932- 2 - *O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 225, inciso II, §§ 13, incisos I e II e §§ 14 e 15, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter deixado de lançar mensalmente em contas individualizadas de sua contabilidade, de forma clara e precisa, todos os fatos geradores de contribuições sociais.*

Destaca o relatório fiscal que a autuada não contabilizou em títulos próprios de sua contabilidade: valores pagos a pessoas físicas sem vínculo empregatício, não registrados em folhas de pagamento, lançados em contas intituladas como: Propaganda e Publicidade; Conservação, Limpeza e Manutenção; Transportadoras; Prestadores de Serviços; Fretes Contratados; Fornecedores, que contemplam também pagamentos a Pessoas Jurídicas diversas, deixando de espelhar a especificidade desta remuneração. pagamentos de pr-ólabore lançados pelo valor líquido diretamente em contas do Passivo, com contrapartida no Ativo Circulante, sem registro em conta de despesa.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, inciso II, "a", do Regulamento da Previdência Social RPS, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesseis mil cento setenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

Diante da caracterização de reincidência genérica, a multa foi elevada em duas vezes totalizando a importância de R\$ 32.341,96 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Debcad nº 51.021.933-0 - *O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, tendo em vista a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP, com omissões de fatos geradores constantes nas folhas de pagamento.*

Ao apresentar GFIP retificadora em 27/02/2012, substituiu as informações prestadas anteriormente, deixando de informar valores pagos a título de pro labore e valores pagos a pessoas físicas pela prestação de serviços diversos.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32A, caput, inciso I e §§, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 11.941/2009, para o período de 01/2008 a 11/2008, no valor de R\$ 17.240,00(dezessete mil e duzentos e quarenta reais), conforme discriminado no Anexo X do processo principal (fls. 363/425).

Debcad nº 51.021.934-9 - O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, tendo em vista: ter deixado de entregar o último Balanço Patrimonial apesar de intimado mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 04 ; apresentou apenas parte dos documentos de suporte dos lançamentos contábeis constantes das contas relacionadas no Anexo ao TIF nº 05; apresentou de maneira deficiente os livros Diário e Razão; no período de 05/2008 a 12/2008, não registrou nas contas salários a pagar – código 21301 ou na conta Prólabore a pagar – código 21403, nem na conta INSS a recolher – código 21313, os descontos da contribuição dos segurados consignados nas folhas de pagamento.

Em consequência, tratou a fiscalização de aplicar ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 283, inciso II, “j”, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos).

Diante da caracterização de reincidência genérica, a multa foi elevada em duas vezes totalizando a importância de R\$ 32.341,96 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

*Consta ainda do Relatório Fiscal que a autuada se encontra em **Recuperação Judicial** de acordo com o processo nº 505.01.2006.004078 – 3ª Vara Judicial, deferida em 23/10/2006, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Dr. Luiz Alfredo Kugelmas, CPF 001.060.70800.*

Quanto a multa aplicada no presente lançamento observou-se a prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a partir de 12/2008 ou quando mais benéficas no caso de infrações correlatas. Nas competências de 01 a 11/2008, foi aplicada a legislação anterior, com multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento), e separadamente as multas previstas para o caso de descumprimento das obrigações acessórias vinculadas à declaração, pois, embora tenham fato gerador antecedente à MP Nº 449/08, as declarações em GFIP foram retificadas, em infração à legislação, já em sua vigência. Na competência 12/2008 e 13/2008, os fatos já se deram em plena vigência das alterações supra referidas, aplicando-se diretamente a multa de ofício de 75%, igualmente nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Ainda com relação a multa, conforme descrito nos itens 11, 12 e 15, os livros contábeis empresariais e as folhas de pagamento, solicitados através do TIPF, de 27/02/2012, não foram apresentados em meio digital, descumprindo a obrigação legal prevista nos artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, da qual somente estão exclusas as empresas optantes pelo

SIMPLES. Esta falta implica o agravamento da multa de ofício, conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao qual remete o art. 35-A da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, foi agravada a multa de ofício aplicada no lançamento das Contribuições Previdenciárias apuradas para as competências 12 e 13/2008, estando apenas estas sujeitas diretamente à nova legislação.

Importante, destacar que a lavratura dos AIOP deu-se em 16/08/2012, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 30/08/2012.

Inconformado com os AIOP lavrados, a notificada apresentou defesa, conforme fls. 85 a 239.

Foi exarada a Decisão de Primeira instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 751 a 764 (dos autos do processo principal)..

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO FISCAL. INSTRUÇÃO E DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO.

Durante o procedimento fiscalizatório que antecede o lançamento não há que se falar em aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa uma vez que o processo administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo.

PEDIDO DE RELEVANÇA DA MULTA.

Com a revogação do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009, descabe se falar em relevação da multa.

MULTA CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

MULTA. LEGALIDADE.

A aplicação e gradação da penalidade decorre de disposição prescrita em lei, não podendo a autoridade administrativa afastar a multa com base em requisitos não expressos na legislação.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 278 a 297, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

Da Nulidade do Presente Auto de Infração Inobservância dos Preceitos Normativos da Lei nº 9.784/99 Sustenta que o Mandado de Procedimento Fiscal é requisito indispensável para a lavratura do lançamento, e no presente caso, embora instaurado o MPF a autuada não foi intimada para se manifestar após ultimadas as diligências, em contrariedade ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.784/99 e artigo 26 do referido diploma legal, devendo ser anulado o auto de infração por ausência de requisito formal no procedimento fiscal..

Acrescenta que houve afronta ao contraditório e ampla defesa, transcrevendo jurisprudência a respeito, requerendo a nulidade da autuação pela ausência de notificação do encerramento da ação fiscal.

Da Aplicação do Princípio da Verdade Real ao Presente caso concreto e da Necessidade do Exercício do PoderDever de Fiscalização pela Autoridade Competente Destaca que pela leitura da “Descrição Sumária da Infração” e “Dispositivo Legal Infringido” não é possível inferir com certeza quais foram os dados utilizados pela Fiscalização para aplicar a multa.

Assevera que foi autuada com base em presunções, devendo haver prova inconteste de que a infração ocorreu, observandose o princípio da verdade real, e que qualquer lançamento arbitrário que não seja precedido por uma impugnação administrativa deverá ser tido como viciado, pois antes do lançamento a autoridade fiscal deve intimar o contribuinte para esclarecimentos, e estes não sendo razoáveis e plausíveis, ai sim autuar o contribuinte, cabendo à fiscalização o ônus da prova quanto a ocorrência das infrações capituladas e conseqüente aplicação da multas.

Do Dever da Autoridade Administrativa Julgadora em Julgar conforme os Princípios e Regras da Constituição Federal Ressalta que o julgamento administrativo deve se pautar pelo princípio da moralidade pública, e, ao se verificar que determinada lei não se coaduna com preceito constitucional, o julgador deve deixar de aplica-la por dever moral e legal, devendo ser apreciadas as argüições de inconstitucionalidade, conforme inclusive decidido pelo Conselho de Contribuintes em decisão que transcreve .

Da Falta de Subsunção dos Alegados Fatos à Norma Afirma que em nenhum momento restou comprovada pela fiscalização qual infração foi realmente cometida, limitando-se a impor altíssimas multas, destacando que pela absoluta ausência de subsunção da suposta infração à norma, a autuação não pode subsistir.

Do Efeito Confiscatório e da Afronta ao Princípio da Proporcionalidade Insurgese contra a aplicação da multa por

ser gravosa e injusta e que deveria ser aplicada somente em casos de infrações dolosas, sendo a multa excessiva em ofensa aos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade.

Acrescenta que o valor da multa não guarda proporcionalidade em relação à infração, devendo ser cancelada por ser de natureza confiscatória, e no caso, o administrador público põe em plena ilegalidade a legitimidade do ato administrativo, quando pretende exigir multa sobre supostas infrações, que não restaram comprovadas, e cuja origem e natureza não restaram devidamente esclarecidas Dos Excessivos Patamares a Título de Multa Menciona que foi aplicada a multa do artigo 33, §§ 2 e 3 da Lei 8.212/91, e artigo 283 II, “j” do RPS, transcrevendo o disposto no artigo 225 e 284 do Regulamento, e que foi aplicada com atenuação, mas os patamares são excessivos, com efeito de confisco, o que é vedado na Lei nº 9.784/99, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e afastar os patamares excessivos da multa.

Requer em preliminar, a relevação da multa, subsidiariamente a nulidade da autuação e reconhecimento da improcedência, pleiteando ainda a produção de provas, em especial a juntada posterior de documentos.

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Considerando a pertinente argumentação trazida pela ilustre procuradora em relação ao processo principal 10805.722754/2012-54, e que esta relatora realmente aplicou o ato declaratório, contudo apenas destacando a concessão de benefício em cesta básica e dinheiro, sem fazer expressa referência ao vale refeição, modalidade também descrita no relatório fiscal, entendo que os presentes embargos devam ser acatados face a correlação que existe entre o presente processo que descreve obrigação acessória e o de obrigação principal.

Tendo sido acatados os embargos da obrigação principal, por consequência devem ser levados a julgamento todos os demais processos correlatos, também embargados, tendo em vista que o acolhimento dos embargos pode repercutir no resultado do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a pertinência dos embargos propostos pelo recorrente, e tendo em vista apresentar o acórdão principal (processo 10805722754/2012-54) a omissão quanto ao levantamento Vale refeição - VR, já que não deixou claro se o ato declaratório se aplicaria também a essa modalidade de benefício, passo a apreciar mais especificamente a questão em relação ao processo em questão

Embora, no processo principal tenham sido acatados os embargos face a omissão, não vislumbro no presente acórdão omissão em relação ao mesmo fato. No caso, trata o presente processo de Autos de infração de obrigação acessória, cuja alteração da base de cálculo do processo principal sendo parcial, não alterará o valor da multa aplicada, considerando a forma como se dá o cálculo de cada uma das multas. Assim, entendo pertinente sejam acatados os embargos, para sanear a omissão que gerou o embargo da principal e da obrigação acessória. No intuito de esclarecer segue trecho do relatório do acórdão embargado no intuito de relembrar essa questão.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 45 a 72, os AIOA foram assim divididos:

Debcad nº 51.021.931-4 - O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter deixado de elaborar as folhas de pagamento de acordo com as normas estabelecidas pela RFB, deixando de incluir valores pagos e contabilizados a título de vale transporte, Pro labore, pagamento a diretor não empregado, e valores pagos a prestadores de serviços, inclusive fretes.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, inciso I, "a", do Regulamento da Previdência Social RPS, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

Diante da caracterização de reincidência genérica, a multa foi elevada em duas vezes totalizando a importância de R\$ 3.234,24 (três mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Debcad nº 51.021.932- 2 - O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 225, inciso II, §§ 13, incisos I e II e §§ 14 e 15, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter deixado de lançar mensalmente em contas individualizadas de sua contabilidade, de forma clara e precisa, todos os fatos geradores de contribuições sociais.

Destaca o relatório fiscal que a autuada não contabilizou em títulos próprios de sua contabilidade: valores pagos a pessoas físicas sem vínculo empregatício, não registrados em folhas de pagamento, lançados em contas intituladas como: Propaganda e Publicidade; Conservação, Limpeza e Manutenção; Transportadoras; Prestadores de Serviços; Fretes Contratados; Fornecedores, que contemplam também pagamentos a Pessoas Jurídicas diversas, deixando de espelhar a especificidade desta remuneração. pagamentos de pr-ólabore lançados pelo valor líquido diretamente em contas do Passivo, com contrapartida no Ativo Circulante, sem registro em conta de despesa.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, inciso II, "a", do Regulamento da Previdência Social RPS, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesseis mil cento setenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

Diante da caracterização de reincidência genérica, a multa foi elevada em duas vezes totalizando a importância de R\$ 32.341,96 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Debcad nº 51.021.933-0 - O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, tendo em vista a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP, com omissões de fatos geradores constantes nas folhas de pagamento.

Ao apresentar GFIP retificadora em 27/02/2012, substituiu as informações prestadas anteriormente, deixando de informar valores pagos a título de pro labore e valores pagos a pessoas físicas pela prestação de serviços diversos.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32A, caput, inciso I e §§, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 11.941/2009, para o período de 01/2008 a 11/2008, no valor de R\$ 17.240,00(dezessete mil e duzentos e quarenta reais), conforme discriminado no Anexo X do processo principal (fls. 363/425).

Debcad nº 51.021.934-9 - O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, tendo em vista: ter deixado de entregar o último Balanço Patrimonial apesar de intimado mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 04; apresentou apenas parte dos documentos de suporte dos lançamentos contábeis constantes das contas relacionadas no Anexo ao TIF nº 05; apresentou de maneira deficiente os livros Diário e Razão; no período de 05/2008 a 12/2008, não registrou nas contas salários a pagar – código 21301 ou na conta Prólaboro a pagar – código 21403, nem na conta INSS a recolher – código 21313, os descontos da contribuição dos segurados consignados nas folhas de pagamento.

Em consequência, tratou a fiscalização de aplicar ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 283, inciso II, “j”, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos).

Diante da caracterização de reincidência genérica, a multa foi elevada em duas vezes totalizando a importância de R\$ 32.341,96 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

Consta ainda do Relatório Fiscal que a autuada se encontra em **Recuperação Judicial** de acordo com o processo nº 505.01.2006.004078 – 3ª Vara Judicial, deferida em 23/10/2006, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Dr. Luiz Alfredo Kugelmas, CPF 001.060.70800.

Quanto a multa aplicada no presente lançamento observou-se a prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, a partir de 12/2008 ou quando mais benéficas no caso de infrações correlatas. Nas competências de 01 a 11/2008, foi aplicada a legislação anterior, com multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento), e separadamente as multas previstas para o caso de descumprimento das obrigações acessórias vinculadas à declaração, pois, embora tenham fato gerador antecedente à MP Nº 449/08, as declarações em GFIP foram retificadas, em infração à legislação, já em sua vigência. Na competência 12/2008 e 13/2008, os fatos já se deram em plena vigência das alterações supra referidas, aplicando-se diretamente a multa de ofício de 75%, igualmente nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Assim, embora o embargo da ilustre procuradora tenha focado na omissão quanto ao vale-refeição, entendo que fez-se necessário o conhecimento dos presentes embargos para esclarecer não influência do referido levantamentos nos presentes autos.

CONCLUSÃO

Voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes embargos para sanear a omissão suscitada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.